



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 17/12/1993
C	Rubrica

Processo nº 13049.000133/91-46

Sessão de : 07 de dezembro de 1993  
Recurso nº: 91.346  
Recorrente: SECUNDINO ESTECA CABRAL  
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ACORDÃO nº 203-00.841

ITR - REDUÇÃO - Não faz jus à redução do imposto, concedida a título de estímulo fiscal, o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercício anterior, na data do lançamento. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SECUNDINO ESTECA CABRAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY (relator). Designado o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, para redigir o Acórdão. Ausentes os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator-Designado

  
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES e SERGIO AFANASIEFF.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000133/91-46  
Recurso nº: 91.346  
Acórdão nº: 203-00.841  
Recorrente: SECUNDINO ESTECA CABRAL

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado "Granja Azevedo Sodré", de sua propriedade, localizado no Município de São Gabriel-RS, com área total de 352,8 ha.

Impugnando o feito (fl. 01), o Interessado alegou que não existem débitos anteriores, conforme cópia de comprovantes de pagamento e que, inclusive, houve idêntico engano referente ao exercício de 1988, sanado após reclamação do Requerente, conforme cópia às fls. 05.

O Requerente foi intimado a comparecer à DRF-Santa Maria-RS para apresentar cópia do comprovante de recolhimento do ITR/82, conforme débito apontado às fls. 07/08, através do extrato do Sistema Aruanda.

O Contribuinte declarou, às fls. 13-verso, não ser proprietário do imóvel no ano de 1982, motivo pelo qual não possui o documento de comprovação do recolhimento do ITR relativo àquele exercício.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança.

Através de seu Procurador, o Requerente interpôs Recurso de fls. 20/22 onde, mais uma vez, esclarece que não era proprietário do imóvel em 1982, conforme pode ser constatado através do cadastro do INCRA.

Protesta pela reforma da r. decisão, frente ao flagrante prejuízo que lhe está sendo imputado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000133/91-46  
Acórdão nº 203-00.841

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O Recorrente impugnou a notificação de lançamento, postulando a redução da exigência ao argumento de que não é devedor por exercícios anteriores (fl. 01).

A decisão manteve a exigência ao fundamento de que ele não atendeu intimação no sentido de comprovar a quitação do exercício de 1982.

No recurso, há, apenas, alegação de que o Recorrente não era o proprietário do imóvel, sobre o qual incide o ITR, no ano de 1982.

Entendo que razão assiste ao Recorrente, porque a notificação de lançamento (fls. 02) refere-se ao ITR de 1991, e a impugnação veio acompanhada de comprovantes da quitação do tributo, nos exercícios de 1986 a 1989 (fls. 03/04), enquanto a alegação de débito anterior refere-se ao exercício de 1982 e veio demonstrada em informação aleatória de microcomputador (fls. 07) - Serviço Aruanda.

Assim, considero que esse débito não se acha cabalmente comprovado, principalmente porque não há, nos autos, comprovação de inscrição na dívida ativa, desse referido débito, já decorridos mais de 10 anos.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000133/91-46  
Acórdão nº 203-00.841

VOTO DO CONSELHEIRO  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, RELATOR-DESIGNADO

O Recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

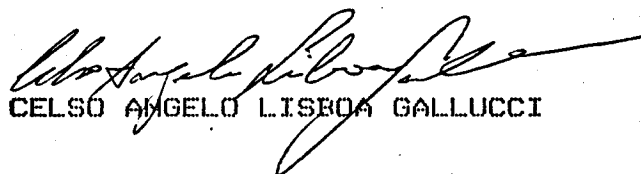
O parágrafo 6º do art. 5º da Lei nº 4.504/64, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.746/79, determina que não haverá redução do imposto para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados.

A tela do Sistema Aruanda (fls. 07/08), de 29.06.92, aponta a existência de débito, já ajuizado, referente ao exercício de 1982. Assim, em 18.10.91, data da emissão da Notificação do ITR/91 (fls. 02), havia, segundo informação acima referida, débito não quitado de exercício anterior.

O Recorrente não fez prova do pagamento. Declarou, às fls. 13-verso, que não era proprietário do imóvel no ano de 1982, motivo pelo qual não possui o documento de comprovação do recolhimento do ITR relativo àquele exercício.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI